



ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário

INTERESSADO: CENTRAL SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME
ENDEREÇO: AV CEL CARVALHO, 860. VILA VELHA. FORTALEZA-CE
CGF: 06.409.206 - 2
AI. 2013.10193 - 6

PROCESSO: 1/002710/2013

EMENTA: ICMS -Extravio de documento fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 878 § 1º e 421, combinados com o art. 874 todos do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. **Revel.**

JULGAMENTO

3975,14

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela traz o seguinte relato: "Extravio de nota fiscal ou formulário contínuo aferido por arbitramento conforme ficou constatado em Boletim de Ocorrência nº 24187/2012, a empresa já qualificada, foi autuada pelo extravio de 48 NF1 de nºs 03 a 50, AIDF 54203/2010, selos AC 438111003 a 50, 48 X 25 Ufirces = 1200 X 3.0407 = R\$ 3.648,84, já com redução da ME".

O autuante após indicar os artigos infringidos, sugere como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea "k", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O valor da multa cobrada pelo autor do feito na inicial é de R\$ 3.648,84 (Três Mil Seiscentos e Quarenta e Oito Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

O feito correu à Revelia.

É o relatório.

Frau

FUNDAMENTAÇÃO

O Auto de Infração que aqui se discute refere-se ao extravio de 48 notas fiscais NF1 de n^{os} 03 a 50, AIDF54203/2010 e Selos AC 438111003 a 50, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

De acordo com as informações complementares a infração foi constatada em Boletim de Ocorrência n^o 24187/20112, sendo autuada pelo extravio de 48 NF1, aplicando-se a multa reduzida por se tratar de ME.

A ação fiscal foi realizada em cumprimento à Mandado de Ação Fiscal n^o 2013.11693, datada de 9.4.2013, que determina a execução de auditoria fiscal restrita junto ao contribuinte acima qualificado.

O contribuinte, através do Termo de Início de Fiscalização n^o 2013.13540 (fl. 05), foi devidamente intimado a apresentar os documentos fiscais, no entanto, não o fez.

A legislação tributária estadual versa sobre extravio de documentos fiscais, precisamente no § 1^o do art. 878 do Decreto 24.569/97, que "**considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal**".

Ressalta-se a obrigatoriedade de conservação dos documentos pelo contribuinte, nos termos do art. 421 do Decreto 24.569/97, abaixo reproduzido:

Art. 421 - Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Dessa maneira, tendo deixado de apresentar as notas fiscais solicitadas através de Intimação, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, nos termos do que dispõe o artigo 874 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

PROCESSO: 1/002710/2013

JULGAMENTO: 39 FS, 1, 14

Desta feita, a acusação não merece reparo, vez que restou comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-se à penalidade do art. 123, inciso IV, alínea "k" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV– relativamente a impressos e documentos fiscais:

k – extravio de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo ou formulário de segurança pelo contribuinte: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, ou, no caso da impossibilidade de arbitramento: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCES por documento extraviado. Na hipótese de microempresa social ou empresa de pequeno porte a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

DECISÃO

Diante do exposto acima, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando o infrator a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância equivalente a 1.200 (Uma mil e Duzentas) Ufirces, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Nº de documentos extraviados – 48

MULTA – 25 UFIRCES, por documento extraviado

48 X 25 = 1.200 UFIRCES

TOTAL DA MULTA - 1.200 UFIRCES

PROCESSO: 1/002710/2013

JULGAMENTO: 3975, 14

Célula de Julgamento de 1ª Instância
Fortaleza, 23 de dezembro de 2014.

Franciana Martins de Souza
FRANCIAN MARTINS DE SOUZA